



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001886/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.935 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES. OUTROS DADOS.
Recorrente MARIO JOSE SILVA ALMEIDA - MMOL REFEICOES COLETIVAS LIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/08/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

Incorre em infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória o contribuinte que apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração - AI foi lavrado contra o contribuinte supracitado por ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados relacionados e não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, verificado nas GFIP apresentadas antes do início do procedimento fiscal, competências 12/2004 a 08/2006, relacionadas na planilha "QUADRO III - ERROS e OMISSÕES EM GFIP - MULTA APLICADA", constante dos autos. Foram apuradas as seguintes incorreções/omissões: segurados empregado e contribuinte individual empresário não informados, salário família e salário maternidade, dentre outros.

O empresário MARIO JOSE SILVA ALMEIDA, portador da Carteira de Identidade RG n. M-2237189 e do CPF nº 333.578.626-20, com sede na Avenida dos Andradas nº 1215, bairro Jardim Glória, em Juiz de Fora, MG, CEP 36.035-120, inscrito na Junta Comercial sob o NIRE 3110799036-4 e no CNPJ sob o nº 04.305.539/0001-00, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO em SOCIEDADE EMPRESARIA, nome empresarial MMOL REFEICOES COLETIVAS LTDA, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, conforme transformação contratual folhas 1024 dos autos.

Dispositivo legal infringido: Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009. Em decorrência da infração praticada, foi aplicada multa nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 32-A, "caput", inciso I e §§ 2º e 3º, com redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, respeitado o tratamento mais benéfico ao contribuinte no cálculo da multa, disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 30/06/2009, fl. 01, inconformado o contribuinte apresentou impugnação, fls. 55/1002.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal deu provimento à autuação, fls. 1007/1012.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 24/08/2010, fls. 1013, inconformado interpôs recurso voluntário em 16/07/2010, fls. 1014/1019, alegando em síntese:

- a Autoridade Fiscal descumpriu seu dever de fornecer, documentadamente, os quadros citados no Auto de Infração. Apenas o "Relatório Fiscal" foi devidamente impresso,

assinado e entregue. Somente após requerimento do Recorrente é que lhe foi fornecido um CD-ROM com os tais quadros que, em tese, estariam embasando o Auto de Infração, porque não há qualquer elemento formal que vincule o CD-ROM ao Auto de Infração - AI: i) a citada mídia não está identificada; ii) os arquivos constantes do CD-ROM, não obstante conterem a simbologia da Receita Federal do Brasil, não estão assinados pela Autoridade Fiscal; iii) tais arquivos também não estão protegidos por senha, criptografia ou qualquer outro elemento que proteja o sigilo fiscal do Recorrente. É até possível que os arquivos incluídos no CD-ROM estejam corretos e as informações nele constantes sejam, de fato, aquelas que embasaram o Auto de Infração. Todavia, não há certeza disto;

- para corrigir o erro existente nas GFIPs originalmente transmitidas, dentro do prazo legal, o Recorrente fez nova transmissão (relativa ao mesmo período 12/2004 e 08/2006) para complementar os dados. Ocorre que, por erro no Sistema da Previdência, as informações anteriormente transmitidas foram simplesmente "apagadas" do sistema, como se não tivessem sido anteriormente prestadas. É possível constatar que as informações supostamente "omissas" (e que deram ensejo à autuação) foram efetivamente prestadas. Não houve qualquer negativa ou omissão de informações. Esse erro, muito provavelmente uma falha no sistema de computadores da Previdência, é de responsabilidade da Administração.

- ante a ausência do cumprimento das formalidades legais, requer a improcedência e a anulação da autuação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Os argumentos trazidos pelo contribuinte no recurso voluntário são os mesmos apresentados na impugnação e já apreciados pela decisão da Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Juiz de Fora (MG), fls. 1007/1012, como segue:

Alega preliminarmente, em síntese, a ausência das formalidades, entendendo que a Auditoria Fiscal descumpriu seu dever de fornecer, documentalmente, os quadros citados no Auto de Infração, constantes do Relatório Fiscal na listagem de anexos que o fundamentam. Citando os arts. 142 e 149 do Código Tributário Nacional - CTN.

Em continuação traz em fls. 58, que "somente após requerimento do Impugnante é que lhe foi fornecido um CD-ROM com os tais quadros, que em tese, estariam embasando o Auto de Infração. Diz-se em "tese" porque não ha qualquer elemento formal que vincule do tal CD ROM ao AI. ..."

Apontando, assim, a seu ver, a ilegalidade do Auto de Infração, acarretando a sua nulidade.

No entanto, compulsando os autos, leva-se a concluir que tais fatos apontados acima não procedem. Como pode ser verificado em fls. 52/52v, no Recibo de arquivos entregues ao Contribuinte, a assinatura de recebimento do Impugnante, em 30 de junho de 2009, onde consta que "Recebi os relatórios listados no item I acima em meio digital, autenticados conforme os códigos relacionado ao lado ...". Mesma data da ciência da presente autuação (fls. 01) e mesma data de encerramento da ação fiscal, constando a assinatura deste no recibo da 2ª via, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal — TEPF (fls.

10).

Vê-se que foram adotadas pela Auditoria Fiscal as orientações gerais quanto ao encerramento do procedimento fiscal junto ao sujeito passivo, ou seja, foi emitido o documento de constituição do crédito - Auto de Infração — AI, exigido pela legislação, em decorrência das apurações realizadas no procedimento fiscal; lavrado o Auto de Infração pelo não cumprimento de obrigação acessória; emitido o Termo de Encerramento que se constitui no documento conclusivo do procedimento fiscal e relaciona o período fiscalizado, os documentos examinados, os débitos lavrados e os AI emitidos; e, gravados, em mídia não regravável, os relatórios integrantes do lançamento e que podem ser entregues ao Contribuinte por este meio, se esta for a forma escolhida para informar o sujeito passivo dos mesmos, ou imprimi-los.

(...)

Nesse sentido, o Auditor Fiscal praticou os atos de fiscalização em conformidade com as prerrogativas e limites estabelecidos na legislação tributária e previdenciária, em respeito ao princípio da legalidade objetiva. Para tanto, executou os procedimentos fiscais concernentes ao objeto da fiscalização, fixado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, e aos procedimentos de auditoria indicados; exigiu do sujeito passivo o cumprimento das obrigações previdenciárias previstas na legislação aplicável; lavrou o auto de infração de obrigações acessórias ao verificar o descumprimento de obrigação previdenciária acessória referente aos procedimentos de auditoria indicados.

Também executou os procedimentos fiscais de maneira a assegurar ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, lavrou documento de constituição de crédito tributário que atenda à forma e ao conteúdo estabelecido na legislação previdenciária; especificou, no Relatório Fiscal do Auto de Infração - AI, o fato gerador da obrigação acessória descumprida, o fundamento legal da infração e o da multa, a multa aplicada, sua forma de apuração e os documentos comprobatórios da ocorrência da infração; e, cientificou o sujeito passivo de todos os documentos e relatórios do AI.

Portanto, da análise dos autos, não foram encontrados os vícios apontados pelo Impugnante, não cabendo a nulidade da autuação, nos termos dos artigos 59 a 61 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Em relação ao outro ponto abordado pelo Impugnante, transmissão das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações Previdência Social — GFIP, sendo as cópias destas acostadas aos autos, apesar dos esclarecimentos apresentados, estes não têm o condão de alterar o resultado da autuação como abaixo está demonstrado.

O Impugnante afirma que as GFIP foram transmitidas dentro do prazo legal, período de 12/2004 a 08/2006, com as informações supostamente "omissas". Todavia para corrigir erro existente nas GFIP originalmente transmitidas, este fez nova transmissão para complementar os dados. E que por erro no Sistema da Previdência, as informações anteriormente transmitidas foram apagadas, entendendo, assim, que esse erro, fez com que a Fiscalização apontasse diversas omissões nas GFIP. Mas, após a identificação desse equívoco, o Impugnante transmitiu novamente as GFIP, corrigindo as informações "apagadas". Aponta a própria Administração como responsável pelo equívoco e requer que o julgamento seja convertido em diligência e se verifique nas GFIP acostadas que, de fato, não ocorreram os equívocos apontados pela Autoridade Fiscal.

(...)

Em regra, caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de AI. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração.

Sendo assim, observa-se que o início do procedimento de fiscalização, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize (ciência pelo sujeito passivo do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 05/02/2009, fls. 05/07), retirou do sujeito passivo a espontaneidade em denunciar irregularidades para os fins de declarar e retificar declarações referentes às contribuições previdenciárias objeto do procedimento fiscal a que está submetido.

Cabe destacar que a obrigação de prestar informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados de interesse do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social — foi instituída pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997. O documento a ser utilizado para prestar estas informações — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social - GFIP foi definido pelo Decreto nº 2.803, de 20/10/1998, e corroborado pelo Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e alterações posteriores.

(...)

A Circular CAIXA nº 321, de 25/05/2004, estabeleceu a obrigatoriedade da transmissão do arquivo gerado pelo SEFIP por meio da Internet, a partir de 11/2004. A Portaria Interministerial MTE/MPS nº 227, de 25/02/2005, também determinou esta obrigatoriedade, a partir de 03/2005.

De acordo com o MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8, aprovado pela IN MPS/SRP nº 11, de 25/04/2006, com as alterações da IN MPS/SRP nº 19, de 26/12/2006, e Circular CAIXA nº 395, de 27/12/2006, as informações prestadas incorretamente devem ser corrigidas por meio do próprio SEFIP. Os fatos geradores omitidos devem ser informados mediante a transmissão de novo arquivo NRA.SFP, contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com as respectivas correções e confirmações.

A partir da versão 8.0, a retificação de GFIP/SEFIP passou a ser realizada no aplicativo SEFIP, com a emissão do "Comprovante de Declaração à Previdência", inclusive para retificação de informações anteriores, uma vez que a entrega de nova GFIP/SEFIP substitui a anteriormente apresentada para a mesma chave. Sobre o conceito de "chave", devem ser observadas as orientações contidas no citado manual.

O processo de retificação com entrega de nova GFIP/SEFIP 6 aplicado para qualquer competência igual ou posterior a 01/1999, ainda que a GFIP/SEFIP incorreta tenha sido gerada em versão do SEFIP igual ou anterior. A versão 7.0 ou apresentada em meio papel. Para entrega da nova GFIP/SEFIP, deve ser utilizada versão atualizada do SEFIP.

Assim, a correção da falta antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal por parte da Receita Federal do Brasil - RFB caracteriza a denúncia espontânea, afastando a aplicação das penalidades previstas na legislação citada.

No entanto, somente se considera corrigida a falta (entrega da GFIP/SEFIP com erro ou omissão) quando houver o envio de GFIP/SEFIP com a totalidade dos fatos geradores correspondentes à competência (fatos declarados anteriormente mais os omitidos). O envio de GFIP/SEFIP contendo apenas as informações omitidas não corrige a falta.

Constatada, assim, em procedimento de fiscalização, a apresentação pela empresa da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissões, infração aos dispositivos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, o Auditor Fiscal deverá lavrar o AI pelo descumprimento da obrigação acessória.

A Lei nº 8.212, de 24/07/1991, determina em seu artigo 37 que:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do

art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, sera lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (negrito nosso)

(...)

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa foi autuada, por apresentar a GFIP, com incorreções ou omissões. Infringindo, assim, a Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Em virtude desta infração foi aplicada a multa de acordo com a prevista na Lei nº 8.212/91, art. 32-A, "caput", inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional - CTN.

Foram elaborados, pela Auditoria Fiscal, os quadros demonstrativos e comparativos da multa aplicada para fins da aplicação da mais benéfica ao sujeito passivo, tendo em vista a nova sistemática de aplicação de multas advinda com a publicação da MP nº 449 em 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, onde foram revogados os parágrafos 1º e 3º a 8º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 criando o art. 32-A.

Com a nova sistemática introduzida pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a conduta de apresentar declaração com incorreções ou omissões passou a ser apenada na forma do art. 32-A, inciso I, que assim dispõe:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que . trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á as seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I — de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada sera de: [Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009].

(...)

Considerando que as penalidades possuem tratamento peculiar pelo Código Tributário Nacional no que tange a aplicação temporal, conforme consta em seu art. 106, caso a nova lei traga tratamento mais benéfico para o contribuinte, deve ser aplicada "quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

(...)

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.

Miriam Soledad Gonçalves Dilly - Relatora.

Como se pode observar na decisão da DRJ - Juiz de Fora (MG) o contribuinte recebeu o relatório fiscal da infração – AI nº 37.197.385-6 (fls. 52 e 52-v), inclusive os quadros I, II, RES, III e IV, que demonstram os cálculos da multa aplicada, com ciência em 30/06/2009 do recibo de arquivos entregues ao contribuinte com código Identificador do relatório (código identificador do CD-ROM nº b2b2d790c23377c5fffbafe8e0ec430b), cuja data da assinatura é a mesma da autuação fiscal (fl. 01). Ressalta-se que o código identificador dá autenticidade dos dados constantes do CD-ROM, cuja informação é protegida por sigilo fiscal.

O contribuinte reconheceu a existência de erro nas GFIP do período 12/2004 e 08/2006, fazendo nova transmissão para complementar os dados originais, entretanto, não atentou para o procedimento correto estabelecido no manual da GFIP, o que resultou em novas GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados relacionados e não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Assim, não pode atribuir o seu erro a uma falha no sistema informatizado da Previdência Social, tampouco responsabilizar a administração pública.

Os procedimentos para o correto preenchimento da GFIP encontram-se em manuais que são respaldados por normas expedidas pela Caixa Econômica Federal, Secretaria da Receita Previdenciária e Secretaria da Receita Federal do Brasil, como as citadas na decisão da DRJ - Juiz de Fora (MG), quais sejam: Circular CAIXA nº 321, de 25/05/2004, Portaria Interministerial MTE/MPS nº 227, de 25/02/2005, Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8, aprovado pela IN MPS/SRP nº 11, de 25/04/2006, com as alterações da IN MPS/SRP nº 19, de 26/12/2006, e Circular CAIXA nº 395, de 27/12/2006, e demais normativos mencionados da citada decisão.

Não há falar em denúncia espontânea se não houve correção total da falta que resultou na aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória. Destarte, constatada, pela Autoridade Fiscal, apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, incorre o contribuinte em infração aos dispositivos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, devendo ser lavrado o respectivo auto de infração.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 53, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte não trouxe argumentos novos em relação aos apresentados na impugnação e já analisados pela decisão da DRJ - Juiz de Fora (MG). Foi aplicada a regra mais benéfica, prevista no art. 106 do CTN, para o cálculo da multa aplicada por apresentação de GFIP com incorreções ou omissões.

CONCLUSÃO

Processo nº 10640.001886/2009-73
Acórdão n.º **2803-00.935**

S2-TE03
Fl. 1.040

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA